



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA**Preço deste número - Kz: 250,00**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00		

SUMÁRIO

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 48/17:

Cria o Curso de Doutoramento em Gestão, na Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Doutor e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 49/17:

Cria o Curso de Mestrado em Gestão e Governança Ambiental, na Faculdade de Ciências da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 50/17:

Cria o Curso de Mestrado em Estatística Aplicada, na Faculdade de Engenharia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 51/17:

Cria o Curso de Mestrado em Psicologia do Trabalho e das Organizações, na Universidade Jean Piaget de Angola, que confere o Grau de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 52/17:

Cria o Curso de Mestrado em Mercado de Capitais, na Faculdade de Economia da Universidade Agostinho Neto, que confere o Grau Académico de Mestre e aprova o plano de estudo do referido Curso.

Decreto Executivo n.º 53/17:

Aprova o Calendário do Ano Académico 2017 a vigorar no Subsistema de Ensino Superior.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 42/17:

Cria um Grupo de Trabalho com o objectivo de elaborar um estudo pormenorizado que garanta o Desenvolvimento da Ferramenta e a definição do Regime Jurídico, sobre o Sistema Nacional de Contratação Electrónica (SNCE), coordenado por Valentina Matias Filipe, Secretária de Estado das Finanças.

Despacho n.º 43/17:

Subdelega plenos poderes a Walter Eduardo Portela Aires, Secretário Geral deste Ministério, para representar o Ministério das Finanças na assinatura de 2 Contratos de Prestação de Serviços para elaboração do Plano de Acção para a Indústria Têxtil de Angola e para Definição das Condições de Viabilidade da Fábrica de Cimento do Kwanza-Sul.

Ministério da Indústria

Despacho n.º 44/17:

Confere poderes especiais a Luís Manuel Dias Ribeiro, Assessor da Ministra da Indústria para Implementação dos Pólos, para em nome e no interesse deste Ministério e do Instituto de Desenvolvimento Industrial de Angola (IDIA) substituir Benjamim do Rosário Dombolo na Presidência da Assembleia Geral do Pólo de Desenvolvimento Industrial da Catumbela — Benguela, SARL (PDICB) e Samuel Orlando do Amaral da Presidência do Conselho de Administração.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/17:

Estabelece os procedimentos para a realização de investimentos, transferências de capitais, juros, dividendos e outros rendimentos relacionados com transacções de valores mobiliários por parte de entidades não residentes cambiais, admitidos à negociação na Bolsa da Dívida e de Valores de Angola (BODIVA) e demais mercados regulamentados geridos por sociedades gestoras registadas na Comissão do Mercado de Capitais (CMC). — Revoga o Aviso n.º 4/05 de 30 de Dezembro e toda a demais regulamentação que contrarie o disposto estabelecido no presente Aviso.

Aviso n.º 2/17:

Estabelece as regras aplicáveis à abertura e movimentação de contas de depósito domiciliadas junto das Instituições Financeiras Bancárias Nacionais, tituladas por não residentes cambiais, denominadas em moeda nacional e estrangeira. — Revoga o n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

**Decreto Executivo n.º 48/17
de 3 de Fevereiro**

Considerando que a Universidade Agostinho Neto é uma Instituição de Ensino Superior Pública, vocacionada a ministrar Cursos de Formação Graduada e Pós-Graduada nos termos do disposto no artigo 30.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro;

Considerando que desde 2014 a Universidade Agostinho Neto ministra o Curso de Doutoramento em Gestão, na Faculdade de Economia;

ARTIGO 12.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor (30) trinta dias após a data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, 16 de Janeiro de 2017.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*.

Aviso n.º 2/17
de 3 de Fevereiro

Considerando o actual enquadramento cambial, torna-se necessário actualizar as regras de abertura e movimentação de contas de depósito tituladas por não-residentes cambiais e de contas em moeda estrangeira equiparadas;

Ao abrigo das disposições combinadas do n.º 4 do artigo 9.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho, Lei Cambial, e do artigo 40.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho, Lei do Banco Nacional de Angola, determino:

ARTIGO 1.º
(Objecto e âmbito)

1. O presente Aviso estabelece as regras aplicáveis à abertura e movimentação de contas de depósito domiciliadas junto das Instituições Financeiras Bancárias Nacionais, tituladas por não-residentes cambiais, denominadas em moeda nacional e estrangeira.

2. Para propósitos do presente Aviso, são consideradas contas equiparadas às tituladas por não residentes cambiais, as contas de depósito tituladas por residentes cambiais denominadas em moeda estrangeira, desde que aprovacionadas, exclusivamente, por fundos provenientes de Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no estrangeiro, recepcionados após a data de entrada em vigor do presente Diploma.

3. O presente Aviso não é aplicável às contas abertas e detidas pelas entidades abrangidas pela Lei n.º 2/12, de 13 de Janeiro, Lei sobre o Regime Cambial aplicável ao Sector Petrolífero, bem como a outras situações previstas em regulamentação específica.

ARTIGO 2.º
(Disposições gerais)

1. As pessoas singulares e colectivas não residentes cambiais podem ser titulares e movimentar contas em moeda nacional e estrangeira em Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas em Angola, nos termos definidos nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso.

2. As pessoas singulares e colectivas residentes cambiais que pretendem transferir para o País fundos depositados em Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas no estrangeiro,

podem abrir e movimentar contas em moeda estrangeira, em Instituições Financeiras Bancárias domiciliadas em Angola, nos termos definidos no artigo 4.º do presente Aviso.

3. As pessoas singulares e colectivas residentes cambiais poderão manter, simultaneamente, contas separadas, denominadas em moeda estrangeira nos termos definidos no artigo 4.º do presente Aviso e de acordo com o disposto no Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho.

4. Na abertura e movimentação de contas devem ser observados os requisitos legais e regulamentares em vigor sobre a matéria, incluindo os relativos à prevenção contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 3.º
(Movimentação de contas em moeda nacional tituladas por não residentes cambiais)

As contas em moeda nacional tituladas por entidades não residentes cambiais apenas podem ser movimentadas da seguinte forma:

a) A crédito:

- i. Conversão de moeda estrangeira proveniente do exterior ou de contas tituladas por não residentes cambiais em moeda estrangeira;
- ii. Receitas provenientes da actividade económica legalmente exercida no País;
- iii. Remuneração proveniente de aplicações efectuadas junto da Instituição Financeira Bancária.

b) A débito:

- i. Transferências domésticas;
- ii. Pagamento de cheques emitidos sobre a conta;
- iii. Utilização de cartões de débito em território nacional;
- iv. Pagamento de quaisquer encargos associados à manutenção de conta ou movimentação de fundos.

ARTIGO 4.º
(Movimentação de contas em moeda estrangeira)

As contas em moeda estrangeira tituladas por entidades não residentes cambiais ou residentes cambiais abrangidos pelo presente Aviso, apenas podem ser movimentadas da seguinte forma:

a) A crédito:

- i. Fundos provenientes do exterior do país;
- ii. Remuneração proveniente de aplicações efectuadas junto da Instituição Financeira Bancária.

b) A débito:

- i. Operações cambiais para efeitos de pagamento a residentes cambiais em moeda nacional;
- ii. Emissão de ordens de pagamento ou transferência para o exterior;

- iii. Transferências interbancárias em moeda estrangeira para contas tituladas por entidades residentes cambiais colectivas com as quais se mantenha relação de grupo;
- iv. Utilização de cartões electrónicos de pagamento internacional ou quaisquer outros instrumentos de pagamento aceites no mercado internacional no limite dos saldos disponíveis;
- v. Pagamento de quaisquer encargos associados à manutenção de conta ou movimentação de fundos.

ARTIGO 5.º
(Autorização de prestação de serviço)

1. A prestação de serviços financeiros bancários às entidades referidas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º do presente Aviso está sujeita à autorização específica do Banco Nacional de Angola.

2. Na sua avaliação, o Banco Nacional de Angola deverá considerar, entre outros factores, a capacidade operacional das Instituições Financeiras Bancárias e a adequação dos procedimentos implementados para a prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

ARTIGO 6.º
(Registo)

1. A movimentação de contas em moeda estrangeira, objecto do presente Aviso, dispensa o licenciamento prévio junto do Banco Nacional de Angola, preservando-se, entretanto, a

obrigatoriedade de registo das operações cambiais nos aplicativos específicos por este disponibilizados.

2. As contas de depósito referidas nos artigos 3.º e 4.º do presente Aviso devem possuir nomenclatura própria nos livros das Instituições Financeiras Bancárias autorizadas.

ARTIGO 7.º
(Infracções)

As infracções ao disposto no presente Aviso são puníveis nos termos da Lei Cambial e da Lei de Bases das Instituições Financeiras.

ARTIGO 8.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 9.º
(Revogação)

O presente Aviso revoga o n.º 1 do artigo 3.º do Aviso n.º 3/09, de 5 de Junho.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente Aviso entra em vigor na data da sua publicação. Publique-se.

Luanda, aos 16 de Janeiro de 2017.

O Governador, *Valter Filipe Duarte da Silva*